



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10183.005823/2005-05
Recurso nº 136.761
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-1.982
Data 19 de junho de 2008
Recorrente GERALDO GOMIDE DE MELLO PEIXOTO - ESPÓLIO
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Susy Gomes Hoffmann.

RELATÓRIO

Adota-se o Relatório de fls. 230 a 234 dos auto emanado decisão da DRJ - 1º Turma de DRJ/CGE, por meio do voto do relator, Luiz Maidana Ricardi, nos seguintes termos:

“Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/2002, no valor total de R\$ 3.179.349,33, referente ao imóvel rural denominado: Estância Parolândia, com área total de 32.108,9 há, com Número na Receita Federal – NIRF 3.845.331-2, localizado no município de Nova Mutum – MT, conforme Auto de Infração de fls. 01 a 09, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 03,06 e 07.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente a área isenta de Utilização Limitada de 16.081,0 há e o Valor da Terra Nua – VTN, foi emitida intimação para apresentação de diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, fls. 16 a 18. Entre os mesmos constam: Certidão ou Matrículas do Imóvel com averbação da Reserva Legal; Ato Declaratório Ambiental – ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e Laudo Técnico de Avaliação, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, com o atendimento aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, entre outros comprovantes idôneos.

3. Em resposta, após pedir prorrogação de prazo, fls. 20 a 22, o interessado apresentou a carta de fls. 23 e 24, na qual lista os documentos encaminhados, juntados das fls. 25 a 40, entre os quais: cópia das matrículas do imóvel e do requerimento do ADA elaborado em 05/06/2003. Na carta também havia sido solicitada mais dilação de prazo para apresentação do laudo técnico, o qual, acompanhado da cópia das matrículas do imóvel, do ART e demais anexo, foi juntado das fls. 42 a 97.

4. Com base na análise dos documentos apresentados o Fiscal verificou que nas matrículas do imóvel não há averbação da Reserva Legal, bem como o ADA foi entregue ao IBAMA em data que não abrange o exercício do lançamento. Relativamente ao VTN, o laudo não foi elaborado de forma eficaz, sendo rejeitado. Entre as irregularidades desse documento consta que: as amostras utilizadas têm uma única fonte de informação do ramo imobiliário; não identificação dos imóveis ofertados ou transacionados; a informação do Órgão oficial não faz referência específica ao imóvel avaliando; deliberadamente, entre os VTN máximo e mínimo apresentados, o profissional utilizou o mínimo; bem como a maioria dos valores de mercado apresentados é contemporânea ao exercício fiscalizado, entre outras incorreções.

5. Assim, com essas verificações e em atenção à legislação pertinente citada na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, a autoridade fiscal procedeu à glosa da área de Utilização Limitada, bem como à alteração do VTN, utilizando-se da tabela de valores de terras do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, nos termos da legislação. As razões de fato e de direito foram registrados pelo fiscal para efetuar tais alterações. Apurado o crédito tributário em questão foi lavrado o Auto de Infração, cuja ciência ao contribuinte, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fls. 97 datado pelo destinatário, foi dada em 09/12/2005, sexta-feira.

6. Tempestivamente, em 09/01/2006, segunda feira, inventariantes dos espólios apresentaram impugnação, fls. 103 a 122. Fizeram explanação sobre os fatos afirmando apresentação de discrepância absurda no lançamento. Externaram suas discordâncias da desconsideração das áreas de Preservação Permanente de 650,0ha e de Utilização Limitada de 16.081,0 há, da diminuição do Grau de Utilização – GU para 39,3% e do aumento de alíquota para 12%, ao invés de 0,45% declarado pelos impugnantes, que assim deveria ser considerado pelo fisco, pois, essas são as verdadeiras situações retratadas do imóvel, que poderão ser comprovadas pela Autoridade Administrativa a qualquer momento, mediante a necessária e oportuna diligência in loco. Após esta introdução apresentaram questionamentos preliminares alegando, em resumo, o seguinte:

6.1. Mencionando a legislação pertinente reiteram em parte os fatos. Mencionam que o lançamento teve como escopo especificamente, a glosa de área de Utilização Limitada e a desconsideração do VTN de sua DITR.

6.2. Na sequência, com outro enfoque, reiteram suas discordâncias da glosa da área de Utilização Limitada e da majoração do VTN, bem como dizem ter consciência das leis de regência e discordando da Intrusão Normativa – IN aplicada comentam a respeito.

6.3. Explanam sobre a DITR, particularmente sobre a existência de área de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, bem como do VTN declarado e destacam a região de localização do imóvel, Região do Meio Norte, que por si exige e merece tratamento diferenciado.

6.4. A Autoridade Administrativa apega-se a uma simples IN como se a mesma tivesse o condão de sobrepujar-se aos aspectos legais do ordenamento jurídico (leis ordinárias e complementares) e, principalmente, à preservação de fato da área, possível de comprovação por órgãos de fiscalização ambiental, através de georreferenciamento por satélite, bem como, com a própria diligência in loco, historicamente utilizada em procedimentos análogos para apuração de outros tributos, para dirimir dúvidas e praticar a justiça do lançamento dos créditos tributários constituídos.

6.5. Ao considerar “zero hectare” de Reserva Legal, não obstante o respeito à preservação natural na área, da Reserva Legal obrigatória para aquela região, negando o direito de não ser gravado com o

imposto na referida reserva, caracteriza violação do direito, o que por si só autoriza a descondiderar o lançamento do crédito tributário constituído, passível de nulidade absoluta.

6.6. Com referência ao VTN diz não haver sido feita no Auto de Infração a base de cálculo do valor considerado, bastante superior ao VTN para aquela região, conforme comprova laudo de avaliação.

6.7. Explana a respeito da região do imóvel, como a falta de infraestrutura e da obrigatoriedade de Reserva Legal, bem como o nível baixo do VTN e diz que se as autoridades reguladoras do Meio Ambiente e da Preservação Florestal já reconheceram a exatidão dessas áreas, para deles discordar a Receita Federal poderá fazê-lo, somente, através de comprovação in loco mediante diligência.

6.8. Após outras alegações, como a informação de que a propriedade se encontra sob ameaça de desapropriação, finalizam requerendo, como preliminar, a total nulidade do crédito constituído e, por conseguinte, o arquivamento do Auto de Infração, sem que haja qualquer aplicação de penalidade administrativa, fiscal ou pecuniária, pois, entende que cumpriram as formalidades legais ao apresentar sua DITR e pagou, pontual e corretamente o imposto devido.

6.9. Na questão de mérito, de certa forma, entre outros assuntos, reiteram as matérias de preliminar. Ressaltam que é público e notório que a utilização econômica de qualquer área na Região do Meio Norte passa pelo crivo de órgãos ambientais.

6.10. Aprofundam-se na questão de existência da Reserva Legal e dizem estarem disponíveis para possíveis diligências in loco; comentam sobre o laudo técnico, que por si só desterra a pretensão do Sujeito Ativo da Obrigação Tributária, quando insiste em constituir crédito tributário como se o Sujeito Passivo houvesse incorrido em crime de sonegação de informação, por ter instruído sua DITR/2001, de forma correta, legal e tempestivamente apresentada, embora não tenha, até aquela data, apresentado o ADA o que somente ocorreu em 06/06/2003.

6.11. Se isso não for suficientemente capaz para consubstanciar a prova, existe, ainda, o instrumento da diligência in loco, que o Auditor, por razões desconhecidas, não utilizou desse direito, por achar, talvez, mais prático, optar pela tributação total da área negando aos impugnantes a existência de qualquer Reserva Legal, aspecto absurdo, sob todos os pontos de vista.

6.12. Comentam a respeito do ADA reproduzindo dispositivos legais pertinentes à questão e sob o título Da ilegalidade do Ato Declaratório Ambiental, copiando jurisprudência externam discordância a respeito de sua exigência, bem como a da Averbação junto à matrícula do imóvel, que dizem terem apenas e tão somente caráter declaratório, para fim de dar-se publicidade ao ato já constituído pelos proprietários do imóvel.

6.13. Na sequência continuam na questão de exigência do ADA e da averbação e destacam, com menção de Acórdão do Conselho de

Contribuinte, de que a área de Preservação Permanente não está mais sujeita à prévia comprovação por parte do declarante e finaliza o título reiterando assunto de diligência in loco.

6.14. No que tange ao VTN atribuído pela Autoridade Lançadora dizem estar distanciado da realidade do Mato Grosso e menciona laudo anexado.

6.15. Também discordam da alíquota de cálculo, com os mesmos fundamentos constantes das questões de preliminar e de mérito; contestam a aplicação da multa de ofício e dos juros, vez que, em momento algum ficou caracterizado que houve qualquer infração por parte dos impugnantes, portanto, entendem ser incabível, ilegal e inoportuna a aplicação de multa de 75%, vez que, em momento algum, tentaram locupletarem-se mediante apresentação de meios escusos ou documentação inidônea.

6.16. Elaboraram quadros demonstrativos de distribuição das áreas e com os cálculos do GU e do VTN apuram diferença de imposto recolhida a maior no valor de R\$2.151,84.

6.17. Assim, por tudo o que foi dito e comprovado, requerem o acatamento da impugnação, para que, uma vez analisada e julgada procedente, seja-lhes dado provimento para cancelamento do crédito tributário constituído e sua total nulidade, culminando no arquivamento do Auto de Infração.

7. Os documentos que instruíram a impugnação, relacionados na fls. 122, foram juntados das fls. 123 a 225, cuja maioria e mais importantes são os mesmos já apresentados para a fiscalização, acrescido, entre outros, de cópia de ofícios do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, relativamente a questões de desapropriação e cópia de DITR e de acórdãos judiciais inerentes a questões similares à presente.

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº 04-09.908 fls.230 e 231 traz a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício:2002

Ementa: ÁREAS ISENTAS

Para ser considerada isenta a área de reserva legal, além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA dentro do prazo legal, que é de seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR, e tem como requisito básico a referida averbação. Da mesma forma a área de preservação permanente necessita do ADA para sua isenção, além do laudo técnico específico que demonstre em quais artigos da legislação pertinente se enquadram as pretensas áreas.

VALOR DA TERRA NUA – VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.

Laudo Técnico elaborado em desacordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, desacompanhado de comprovantes de pesquisas de preços contemporâneos ao do ano base do lançamento, em quantidade mínima exigível e, comprovadamente, com as mesmas características do imóvel em pauta e da mesma região de sua localização, que justificariam o reconhecimento de valor menor, não constitui elemento de prova suficiente para rever o lançamento.

Lançamento Procedente”

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes (fls.246 a 269) através de procurador, legalmente habilitado, onde alega, em suma:

“I – Da Tempestividade do Recurso; II- Da Impugnação Rejeitada; III A Função Extrafiscal do ITR; IV- As razões do Recurso; Da comprovação de Regularidade da Área Isenta e do VTN; dos requisitos para isenção de áreas reservadas; da apresentação do ADA ao IBAMA; da área de preservação permanente; da Discordância do VTN; do Cálculo do Valor da Terra Nua; Do lançamento do Imposto em Relação ao Fato Gerador; da Ameaça de Desapropriação do imóvel; da Ilegalidade da aplicação da multa de 75%, dos juros Moratórios e Acréscimos; da Revisão do Lançamento”.

Finalmente, requer que essa Colenda Câmara, receba seu recurso voluntário, com efeito suspensivo e provido integralmente com as argumentações de fato e de direito, desde a fase impugnatória, para que, à luz das provas insertar no processo e mais as que apresentou, com os devidos esclarecimentos que comporta a matéria, seja acatado e respeitado na integra, o imposto originalmente lançado em sua DITR/2002 (já recolhido) e, como consequência, tornar nulo o crédito adicional constituído de ofício e o acatamento da nulidade total do crédito tributário constituído em face do lançamento como de direito e de inteira justiça.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, pois, preenche as condições de admissibilidade.

Do relatado, tratam os autos de imposição fiscal através de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente, onde se exige o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício de 2002, apurado após a alteração da declaração do contribuinte, ou seja:

a) Na alteração da DITR/2001 não foi considerada a exclusão de 16.081,0ha de Área de Utilização Limitada por supostamente indevida por apresentação intempestiva do ADA, fls. 39 (cópia simples) com a declaração de 16.054 há de reserva legal e apenas uma averbação (matricula 37096) fls. 38 de 3.499,4689ha instruído com o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal nº 0197/2005;

b) Valoração da Terra Nua, conforme o relatado, impugnado e recorrido, o autor da lide não aceitou o laudo apresentado pelo Recorrente e considerou para cálculo do imposto o valor de R\$ 262,21 por hectare, constante do SIPT (Sistema de Preços de terras da Secretaria da Receita federal) enquanto o preço médio apresentado pelo laudo anexado pelo Recorrente é de R\$ 143,30 por hectare, para o exercício de 2002.

Reza o artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847 de 28 de janeiro de 1994, que a *“autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o valor da terra nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte”*.

Entretanto, o Laudo Técnico de Discriminação e avaliação de VTN/Mínimo 2001/02 de fls. 42 a 73 emitido pelo Responsável Técnico, Engenheiro Agrônomo Donésio M Silva – Crea – 490/D-MT, acompanhado de ilustração fotográfica de fls. 76 a 81, planta aerofotogramétrica de fls. 83, certidão das matrículas do imóvel fls. 85 a 89, resultado de análise de fls. 91, anotação de responsabilidade técnica A.R.T de fls. 93 e 94 não foi aceito pela autoridade administrativa autor da lide inicial.

Mas, a despeito de tudo isso, é preciso ressaltar que cabe ao julgador analisar livremente as matérias descritas pela fiscalização, as alegações e as provas apresentadas pela defesa, de modo a formar, para solução da lide, livremente sua convicção, nos termos do art.29 do Decreto nº 70.235/1972.

Dessa forma, considero bom e prestável os documentos citados acima, juntados pelo contribuinte, apenas restando dúvidas quanto às áreas declaradas em sua DITR que são idênticas as constantes do Ato Declaratório Ambiental (cópia autenticada de fls. 96), quanto às áreas de preservação permanente de 650 há e de área de reserva legal de 16.054ha (excluída pela fiscalização como isenta do ITR) e a **“Nota”** constante de fls. 57 do Referido Laudo Técnico elaborado pelo engenheiro responsável que ficou 05 dias fazendo vistoria no imóvel (fls. 44) e que observa o seguinte:

*“Nota: A propriedade possui aproximadamente 4.013,00 há enquadrados como Área de **PRESERVAÇÃO PERMANENTE**, estando incluso nesse montante as áreas com formação vegetal que se encontra as margens das divisas com o rio Arinos e de outros cursos d’águas, nascentes, encostas, cumes dos morros, obedecendo a Legislação Federal Lei N.º 7.803/89 que altera a redação da Lei N.º 4.771/65 do Código Florestal. A **ÁREA DE RESERVA LEGAL** existente é muito maior que aquela averbada à margem da Matrícula 37.096 (3.499,4689) haja vista que cem por cento do imóvel se encontra sem qualquer intervenção antrópica. Estima-se ser de 1.605,00 há (5% da Área Total) a Área considerada **INAPROVEITÁVEL** ou **imprestável** para aproveitamento econômico.”*

Assim, entendo que nesse grau de julgamento, a verdade material é imprescindível. Agora se faz necessário para a manutenção do lançamento tributário ou a declaração de sua insubsistência a produção de prova pelo IBAMA, da real existência de áreas a serem excluídas da tributação do ITR no imóvel do Recorrente.

Diante do exposto, deve o presente julgamento ser convertido em diligência para que seja determinado ao IBAMA a verificação do Imóvel da Recorrente, vistoriando-o para em parecer indique quais as áreas existentes de preservação permanente e de reserva legal, pondo fim a dúvida material existente no caso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora